DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 209/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5922/2014
PROTOCOLO	:	1490241
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSÚ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 024/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA DE MOTOR E CONSERTO DE BOMBA INJETORA DE TRATOR FORD NEW HOLAND 8030.
CONTRATADA	:	ROBERTO FIORAVANTE SCALON – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RETÍFICA DE MOTOR E CONSERTO DE BOMBA INJETORA DE TRATOR FORD NEW HOLAND 8030 – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 024/2014** - (peça 18).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4633/2014* - (peça 23).

O objeto do pacto é a recai sobre a contratação de empresa especializada para retifica de motor e conserto de bomba injetora do trator Ford New Holand 8030, veículo que integra a frota oficial da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Município de Bataguassu, com o valor de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), conforme instrumento processual - (peça 18).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10909/2015** - (peça 27).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ -18504/2015** - (peça 28), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4633/2014* - (peça 23).

O objeto do pacto é a recai sobre a contratação de empresa especializada para retifica de motor e conserto de bomba injetora do trator Ford New Holand 8030, veículo que integra a frota oficial da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Município de Bataguassu, com o valor de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), conforme instrumento processual - (peça 18).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 33.600,00
Valor Final Contratado	R$ 33.600,00
Valor Empenhado	R$ 33.600,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 33.600,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.600,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 27 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2014** celebrado entre **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) **e Roberto Fioravante Scalon EPP** (CNPJ nº 01.811.263/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 28 - fls. 1), *in verbis:*

> "A par do exposto, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, **esta Procuradoria de Contas se manifesta pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 024/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 024/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassú/MS**, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Roberto Fioravante Scalon - EPP,** CNPJ/MF n.º 01.811.263/0001-43, representada pelo Senhor Cláudio Eduardo Scalon, CPF/MF nº 271.326.658-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator